Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 19 de maio de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, cuja matéria trata da retificação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.657/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder doação de bem público de propriedade do município à empresa Pocharski Comércio De Combustíveis LTDA e revogação da lei Municipal nº 3713/2022.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a correção do art. 1º da lei 3.657/2021, se faz necessária tendo em vista que para que possamos regularizar o processo de doação a empresa beneficiada, teremos que alterar novamente a Lei nº 3657/2021, uma vez que o Cartório de Registro de Imóveis do Município, informou que conforme ***art. 4º, inciso II, da Lei Federal 6766/79, estabelece que a fração mínima para loteamento ou desmembramento é de 125,00 m²,*** por tanto se faz necessário a alteração, e, consequente, a revogação da Lei Municipal nº 3.713/2022, de 29 de março de 2022**,** para que possamos proceder os tramites legais no registro da doação do imóvel.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4126 /2022

RETIFICA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.657/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À EMPRESA POCHARSKI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E REVOGA A LEI MUNICPAL Nº 3.713/2022.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica retificado o Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.657/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder Doação de Bem Público à Empresa **Pocharski Comércio de Combustíveis Ltda**, inscrita no CNPJ Sob N° 33.631.877/000-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Feliciano Carrinho, nº 370, Bairro Centro, Butiá /RS, uma área de terra com 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), parte de um todo maior de propriedade do município, conforme Matrícula 9.348, localizada na esquina das Ruas José Feliciano Carrinho e Algemiro Vieira de Souza Escouto, neste Município de Butiá.*

***Parágrafo Único** - ...".*

***Art. 2º -** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.713/2022, de 29 de março de 2022.*

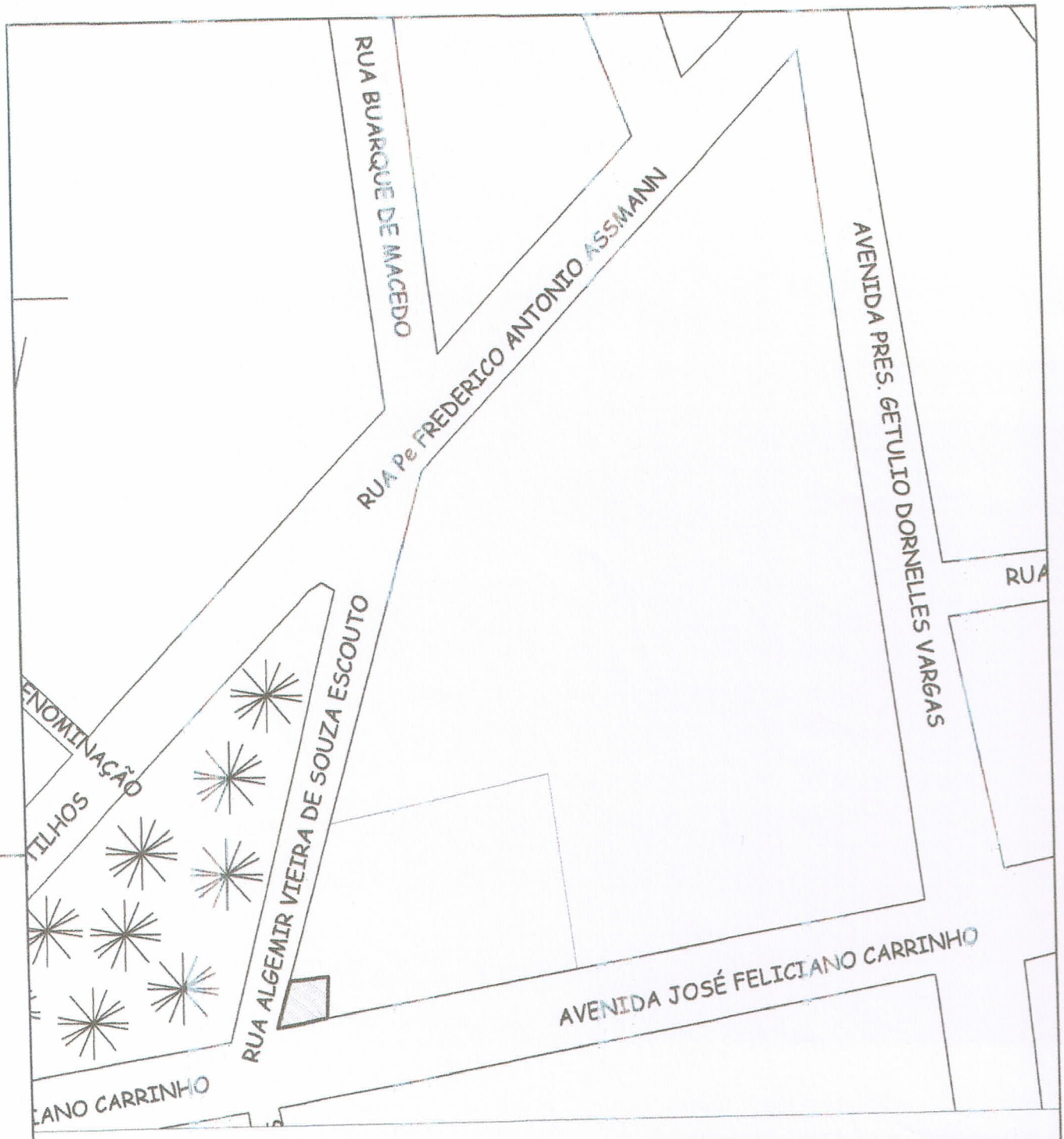
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração



PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE BUTIÁ

SERVIÇO: LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

ÁREA: 125,00m²

ENDEREÇO: RUA JOSÉ FELICIANO CARRINHO ESQ. RUA ALGEMIR VIEIRA DE SOUZA ESCOUTO, CENTRO - BUTIÁ - RS

DATA: ABRIL - 2022

ESCALA: 1/1500

PRANCHA Nº: 2/3

CONTEÚDO:

TOPOGRAFIA SITUAÇÃO

RESP. TÉCNICO:
Téc. Estradas Rafael Almeida
CFT -BR nº 221214496-2

Desenhista/Topógrafo
Rafael Almeida

TOPOGRAFIA
ENGENHARIA



PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE BUTIÁ

SERVIÇO:	ÁREA:
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	125,00m²

ENDEREÇO:

RUA JOSÉ FELICIANO CARRINHO ESQ. RUA ALGEMIR VIEIRA DE SOUZA ESCOUTO, CENTRO - BUTIÁ - RS

DATA:	ESCALA:	PRANCHA Nº:
ABRIL - 2022	1/150	1/3

CONTEÚDO:

TOPOGRAFIA LOCALIZAÇÃO

RESP. TÉCNICO:
Téc. Estradas Rafael Almeida
CFT -BR nº 221214496-2

Desenhista/Topógrafo
Rafael Almeida

R.Almeida ME
Cartografia & Engenharia Ltda



PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE BUTIÁ

SERVIÇO:	ÁREA:
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	125,00m²

ENDEREÇO:

RUA JOSÉ FELICIANO CARRINHO ESQ. RUA ALGEMIR VIEIRA DE SOUZA ESCOUTO, CENTRO - BUTIÁ - RS

DATA:	ESCALA:	PRANCHA Nº:
ABRIL - 2022	1/1500	3/3

CONTEÚDO:

TOPOGRAFIA SITUAÇÃO(IMAGEM DO GOOGLE EARTH)

RESP. TÉCNICO:
Téc. Estradas Rafael Almeida
CFT -BR nº 221214496-2

Desenhista/Topógrafo
Rafael Almeida

TOPOGRAFIA & ENGENHARIA

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: MUNICÍPIO DE BUTIÁ

Solicitante: POCARSKI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – CNPJ 33.631.877/000-30

Município: BUTIÁ

Localidade: AVENIDA JOSÉ FELICIANO CARRINHO ESQUINA COM A RUA ALGEMIR VIEIRA DE SOUZA ESCOUTO

Área (m²): 125,00m² dentro de um todo maior de 3.322,00m²

Matricula n°: 9.348 – Registro de Imóveis de Butiá RS

Este memorial tem o objetivo de descrever um lote urbano na cidade de Butiá/RS, com área superficial de 125,00m² dentro de um todo maior de 3.322,00 desta matricula, situado na esquina da avenida José Feliciano Carrinho e Rua Algemir Vieira de Souza Escouto, com quadra de formação com estas e com as ruas Padre Frederico Antônio Assmann e Avenida Presidente Getúlio Dornelles Vargas conforme dados e características que seguem abaixo:

- NORTE: mede 10,00m, ao fundo, fazendo divisa com a propriedade de Município de Butiá;
- SUL: mede 13,00m, onde faz frente, confrontando se com a Avenida José Feliciano Carrinho;
- LESTE: mede 10,50m, lado esquerdo, fazendo divisa com a propriedade de Município de Butiá;
- OESTE: mede 12,50m, lado direito, confrontando se com a Rua Algemir Vieira de Souza Escouto.

Butiá, março de 2022.

Município de Butiá
Proprietário

Rafael Almeida
Téc. em Estradas
CFT -BR n° 221214496-2

39.259.389/0001-20
R.Almeida & T.Pimentel
Cartografia Topografia
e Geodésia Ltda

UM TERRENO URBANO, situado na Rua José Feliciano Carrinho, esquina com a Rua Algemir Vieira de Souza Escouto, nesta cidade de Butiá-RS, com a área superficial de 3.322,00m², em lado indefinido do logradouro, cujo quarteirão é formado por essas e pelas Ruas Julio de Castilho e Getúlio Dorneles Vargas, confrontando: AO NORTE, com Mitra Arquidiocese de Porto Alegre, na extensão de 57,25m, onde faz fundos; AO SUL, com Rua José Feliciano Carrinho, na extensão de 78,20m, onde faz frente; AO LESTE, com Estação Rodoviária de Butiá, na extensão de 50,00m, pelo lado esquerdo; e, AO OESTE, com Rua Algemir Vieira de Souza Escouto, na extensão de 53,55m, pelo lado direito. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE BUTIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 88.117.718/0001-03, com sede e foro jurídico nesta cidade, estabelecido com sua Prefeitura na Rua do Comércio, n. 566, Centro. REGISTRO ANTERIOR: Trasncrição nº 1.539, fls. 179, Lº 3-B de Transcrições, em 03/09/1975. Emol. R$ 8,60. Butiá, 14 de dezembro de 2006. Bel. Maria da Graça Berbigier, Registradora Substituta

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Município de Butiá - RS
Certifico, que a presente reprodução Reprográfica é a fiel expressão do original existente neste ofício, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 6.015, de 31.12.73.
Dou fé. Butiá, 14/12/2006
Bel. Leani Maria Rosa da Silva - Oficiala e Tabelia Designada
Maria da Graça Berbigier - Registradora Substituta

Serviço de Registro de Imóveis e Anexos
CNPJ/MF Nº 90.890.[illegible]-14 - Butiá/RS
Bel. Leani Maria Rosa da Silva - Oficiala e Tabelia Designada
Maria da Graça Berbigier - Registradora Substituta

8,6

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.~~ (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de

acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assuma a responsabilidade pela implantação do parcelamento. (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

~~Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.~~

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de

interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)~~

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

~~III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)~~

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d´água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos